



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750530 - SP
(2020/0223634-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOÃO RUGGI
ADVOGADO : LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP062934

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA INDEVIDA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 568/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, a saber: a garantia da saúde do usuário.
3. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pelo recorrido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750530 - SP
(2020/0223634-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO JOÃO RUGGI
ADVOGADO : LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP062934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. RECUSA INDEVIDA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 568/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, a saber: a garantia da saúde do usuário.
3. No caso concreto, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da ilicitude do ato e do abalo psicológico sofrido pelo recorrido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão (fls. 324/331 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram aplicadas as Súmulas nºs 7 e 568/STJ e afastada a apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões (fls. 334/348 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, visto que não analisadas questões relevantes para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Assevera que a cobertura se manteve nas condições contratadas, motivo

pelo qual requer o afastamento da Súmula nº 568/STJ.

Além disso, afirma que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que não pretende revolver matéria fático-probatória acerca dos danos morais, pois nem sequer houve conduta ilícita.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada ou o julgamento do feito pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 351/365 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

No entanto, no caso dos autos, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil da parte agravante, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em

questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular 7 do STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. *Agravo interno improvido*" (AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 30/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

3. *O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.*

4. *O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.*

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

No presente caso, a respeito do contrato firmado entre as partes, a Corte de origem assim consignou:

"(...)

Na hipótese em exame, mostra-se suficiente simples remissão aos fundamentos de fato ou de direito que deram suporte à anterior decisão, os quais passam a integrar o presente julgado para justificar a solução dada ao recurso interposto.

Com efeito, a sentença bem enfrentou a controvérsia ao tecer a seguinte argumentação:

(...) O autor é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré desde 30.5.92 (fl. 9) e em 14.3.19 sofreu 'mal súbito', sendo-lhe indicada a implantação de marca-passo (fl. 11).

Nesse contexto é que, em 15.3.19, o autor firmou aditivo a fim deliberar o procedimento médico-hospitalar.

A consequência financeira foi elevar a mensalidade de R\$ 2.295,45 a R\$ 3.611,86.

O documento de fl. 11 faz prova da indicação médica e a imagem de fl. 16 retrata o momento da assinatura do aditivo no leito hospitalar.

*Em que pese a alegação de que inexistia cobertura da implantação de marca-passo, essas disposições formuladas há mais de vinte anos não se coadunam com o objeto contratual e a tutela jurídico-normativa do consumidor. **As normas cogentes que sobrevêm à relação material, pela natureza dos bens envolvidos e característica de trato sucessivo e longa***

duração, devem aplicar-se de imediato, de modo que a exegese restritiva não se sustenta na medida em que a ré continuou a exercer atividade no mercado de saúde suplementar.

Neste sentido a jurisprudência recente do STJ:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA - QUADRO DE SAÚDE GRAVE - TRATAMENTO URGENTE - RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Embora as disposições da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência - quando não adaptados ao novel regime -, a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque 'o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito' (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 20.04.2012). Precedentes.

2. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento ou procedimento médico considerado urgente a que esteja legalmente obrigada, enseja reparação a título de danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do enfermo, no caso, portador de grave depressão. Precedentes.

4. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, se esse não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 970.611/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)" (fls. 152/153 e-STJ - grifou-se).

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Ainda que a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência, é possível aferir eventual abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de

internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Nesse contexto, derruir as conclusões do decisum atacado, no sentido de que houve abusividade na recusa, bem como de que esta ocasionou dano moral indenizável, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 801.687/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, embora as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.957.396/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LINDB. COMPETÊNCIA DO STF. 2. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/1998 AOS CONTRATOS PACTUADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESSA LEI. IRRETROATIVIDADE. ABUSIVIDADE VERIFICADA À LUZ DO CDC. INDICAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NO QUADRIL. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, embora não se admita a retroatividade da Lei 9.656/1998 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei 9.656/1998), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.954.950/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Desse modo, apesar de a Lei nº 9.656/1998 ser aplicável apenas aos contratos celebrados a partir da sua vigência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula excludente do custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessários à cura de doença coberta, ante a flagrante frustração da finalidade precípua do contrato, qual seja, a garantia da saúde do usuário.

Ademais, é insuficiente a alegação da recorrente de irretroatividade da Lei nº 9.656/1998, pois a abusividade da exclusão de cobertura de cirurgia imprescindível à recuperação da saúde do recorrido é amparada pela legislação de consumo, invocada reiteradas vezes ao longo do acórdão atacado.

De fato, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte entendimento: "*revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ*" (AgRg no AREsp 801.687/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A 'jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que 'à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v. g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes' (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019)' (AgInt no REsp 1.782.183/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.794.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020).

Dessa maneira, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, o tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia a respeito da abusividade e da caracterização do dano moral, com base nos elementos de provas dos autos, assim fundamentou sua decisão:

"(...)

A r. sentença acolheu os pedidos do autor para declarar a nulidade do aditivo contratual e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Ratifica-se a decisão ora impugnada, adotados os seus judiciosos e bem deduzidos fundamentos.

(...) Com efeito, a sentença bem enfrentou a controvérsia ao tecer a seguinte argumentação:

(...) Percebe-se que, ante a negativa da ré, a adesão ao termo aditivo era a condição (conditio sine qua non) para a realização da cirurgia indicada pelo médico do autor.

O requerente, premido pela doença que o acometeu, bem como a expectativa de realização de cirurgia, acedeu à imposição da requerida.

Há que declarar, nos termos do art. 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade do aditivo contratual, claramente firmado sob pressão, qualificável como coação moral (TJSP, Apelação nº 1020060-47.2017.8.26.0562, Rel. Des. Nilton Santos Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27.9.18).

Ademais, a ré não demonstrou a alteração dos custos médico-hospitalares ou sinistralidade extraordinária para justificar o aumento de R\$1.316,41 na mensalidade.

Aos contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98 aplica-se, em termos de reajuste, o quanto previsto na avença (TJSP, Apelação Cível 1066498-62.2017.8.26.0100, Rel. Des. Nilton Santos Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14.9.18).

Em face desses elementos, forçoso reconhecer a nulidade do aditivo firmado entre as partes (STJ, Súmula 608).

O dano moral é aferível in re ipsa, considerando o teor da recusa e o comportamento abusivo da ré.

(...)

Demais disso, a negativa de cobertura perpetrada pela ré e a abusiva imposição de adesão à aditivo contratual são suficientes para ensejar a configuração do dano moral in re ipsa. A quantia fixada (R\$ 10.000,00) a título de indenização por danos morais foi arbitrada de forma razoável e observou as peculiaridades do caso concreto.

A referida quantia, outrossim, está em consonância com os valores usualmente arbitrados por esta 3ª Câmara de Direito Privado para casos assemelhados ao dos autos:

(...)

Em conclusão, a sentença deu correta solução ao caso e é preservada" (fls. 151/155 e-STJ).

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o paciente se encontrava em situação de urgência, ante a gravidade da doença que o acometia, tendo-lhe sido imposta a assinatura de aditivo de contrato para que a cirurgia de marca-passo fosse realizada.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal no que se refere à caracterização do dano moral demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.750.530 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0223634-2

Número de Origem:

1008517-07.2019.8.26.0003 10085170720198260003

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : ANTONIO JOÃO RUGGI

ADVOGADO : LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP062934

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

MARIANA SOARES DE ANDRADE - SP367771

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

AGRAVADO : ANTONIO JOÃO RUGGI

ADVOGADO : LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP062934

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25 /04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022